

O véu da evidência na justiça administrativa: à procura do significado perdido do erro *manifesto de apreciação*

Colaço Antunes

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Joana Costa e Nora

Juíza de Direito no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

SUMÁRIO: 1. Aproximação filosófica à teoria da evidência
2. Delimitação jurídico-conceptual 3. O significado da evidência
para o juiz administrativo: erro manifesto de apreciação ou erro
manifesto de qualificação jurídica? 4. Síntese final

1. APROXIMAÇÃO FILOSÓFICA À TEORIA DA EVIDÊNCIA

A julgar pelas discussões filosóficas, nada parece mais contestável do que a evidência. Preconizada por DESCARTES, deplorada por PASCAL, defendida pelo nosso ESPINOZA, vilipendiada por GERBET e os teóricos do “senso comum”, elogiada por HUSSERL e a fenomenologia, rejeitada por CHAÏM PERELMAN^[1] e a “nova retórica”, a evidência não cessa de alimentar ao longo do tempo as querelas filosóficas^[2].

[1] CH. PERELMAN/ULBRECHTS-TYTECA, *Traité de l'Argumentation – La Nouvelle Rhétorique*, Bruxelles, 1988, p. 81, adverte contra a tentação fácil do *dogma*: “só a existência de um processo argumentativo que não seja arbitrário ou coativo dá sentido à liberdade humana, condição para o exercício de uma escolha razoável”.

[2] Assim começa a bela introdução de JEAN-YVES VINCENT à sua tese de doutoramento de 1972, publicada recentemente *in memoriam*, *L'Évidence en Contentieux Administratif*, Rennes, 2013, que seguimos de perto neste ponto.

Todas as controvérsias intelectuais nascem da íntima ligação, exaltada por uns e exasperada por outros, entre evidência e verdade. Aquilo que é evidente não é necessariamente aparente ou mesmo verdadeiro. A terra tem certamente uma forma esférica sem que para os seus habitantes isso seja evidente. Neste, como noutros casos, estamos perante evidências invisíveis ou secretas.

Para um espírito cartesiano, a evidência constitui a marca indelével da verdade, da certeza da verdade, podendo mesmo concluir-se que é evidente tudo aquilo que é verdade. Mas cautela, se, na ordem da existência, a verdade condiciona a evidência, na ordem do conhecimento a evidência precede-a, sendo mesmo um critério da verdade. Agora, é verdadeiro o que é evidente, substituindo a dúvida (metódica) pela certeza igualmente metódica.

A questão da verdade e dos meios infalíveis de a adquirir são problemas de todos os tempos e de todas as áreas do saber. O Direito e especialmente a função jurisdicional não ignoram nem podem escapar a questões de natureza epistemológica^[3]. Não se atribui ao caso julgado força de verdade jurídica?

Antes de avançarmos para o estudo das incidências da evidência na justiça administrativa, impõe-se, ainda que sumariamente, situar esta categoria do conhecimento no debate filosófico. Desde a antiguidade que o pensamento se interroga como é possível chegar à certeza seja do que for. Tem o ser humano acesso à verdade e se tem como a reconhece? Pela evidência, ligada a noções claras e distintas, responde DESCARTES, que, diga-se de passagem, não foi o primeiro a descobrir as virtudes da evidência. Antes dele já ARISTÓTELES reconhecia os méritos desta noção, atribuindo-se-lhe mesmo a autoria de ter erigido a evidência a critério supremo da verdade^[4].

Mas então, o que tem de novo e distinto o critério cartesiano da evidência? Salvo melhor opinião, cremos que a novidade epistemológica de

[3] Neste sentido, J.-F. CESARO, *La Doute en Droit Privé*, Paris, 2003, p. 396.

[4] Cfr. JEAN-YVES VINCENT, *L'Évidence ...*, op. cit., p. 25.